

PROJETO DE LEI N. 13.601/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 8.801/2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade da acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

Art. 1.º A súmula e o artigo 1.º da Lei n. 8.801/2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Art. 1.º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham, em suas instalações, mais de 3 (três) caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 20 de agosto de 2015.



JOÃO BATISTA DA SILVA
Vereador-Autor



LEI Nº 8.801.

Autor: Vereador Aparecido Domingos Regini – Zebrão.

→ **Dispõe sobre a obrigatoriedade da acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

→ **Art. 1º. Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham, em suas instalações, mais de 3 (três) caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.**

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

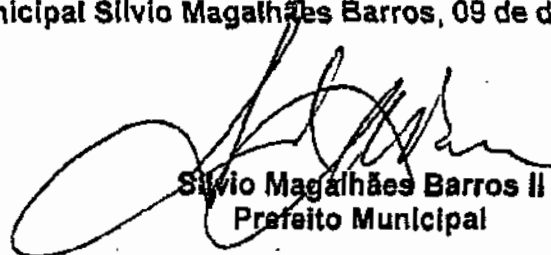
Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo o detalhamento técnico de sua execução.



LEI Nº 8.801.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 09 de dezembro de 2010.


Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Leopoldo F. Flewski Junior
Chefe de Gabinete


José Luiz Bovo
Secretário de Gestão